



CÓPIA

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO N.º 083/2017 - AJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 022/2017/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º
001/2017/SEMED. CONTRATAÇÃO DA
EMPRESA E. P. SARAIVA - ME. PARA LICENÇA
DE USO DE SOFTWARE.**

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da contratação direta da empresa E. P. Saraiva - ME, com fulcro na inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a licença para uso de software para gestão administrativa e acadêmica das escolas da rede municipal de ensino.

É o sucinto relatório.

**II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.
ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS**

O estatuto das licitações - Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fins na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
EXCLUSIVIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESPECÍFICO.

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição para o objeto a ser contratado, uma vez que o serviço específico a ser contratado – software para gestão administrativa e acadêmica das escolas da rede municipal de ensino – é prestado exclusivamente pela empresa a ser contratada.

Consta nos autos do procedimento licitatório, aprovação da autoridade competente para autorizar a aquisição e declaração de exclusividade de prestação de serviços específicos emitida pela União dos Dirigentes Municipais de Educação, cumprindo assim, requisitos estampados no dispositivo legal de arrimo.

Há nos autos ainda, a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

No que diz respeito à determinação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, segundo o qual o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, estes requisitos foram plenamente cumpridos nos autos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do at. 61 da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 03 de Janeiro de 2017.

CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Procurador Jurídico
OAB/PA 15.594-B – DEC. 007/2017

BRUNO ASSUNÇÃO PAIVA
Assessor Jurídico
OAB/PA 20.015-A – DEC. 002/2017